



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009639-56.2024.8.26.0625, da Comarca de Tremembé, em que é apelante CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA)EAGLE SEGUROS, são apelados EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A, BANCO BRADESCO S/A, LILIA LUCIA PRATA SOLDI LEITE (JUSTIÇA GRATUITA) e SANSEI HOKEN ASSESSORIA EM SEGUROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 37155

APEL. N°: 1009639-56.2024.8.26.0625

COMARCA: TREMEMBÉ

APTE.: CLUBE CONECTCAR DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA.

APDA.: LILIA LUCIA PRATA SOLDI LEITE

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INIXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C.C. DANOS MORAIS. DESCONTO EMCONTA CORRENTE. Autora que pretende a condenação solidária dos réus à restituição do valor descontado de sua conta corrente sem autorização, a título de serviços não contratados, bem como indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelos do réu. Comprovação do desconto na conta de titularidade do requerente. Requerida que não se desincumbiu do ônus processual em demonstrar a existência da relação jurídica a embasar a cobrança. Responsabilidade objetiva da ré à devolução dos valores indevidamente descontados. Ausência de interesse recursal em relação à condenação de devolução em dobro, uma vez que não houve tal pedido pela parte autora em sua petição inicial, tampouco se verifica a condenação de devolução dobrada. Danos morais. Requerente que recebe benefício previdenciário e que foi vítima de descontos indevidos em sua conta corrente. Existência de diversos processos fundados na mesma cobrança indevida. Conduta ilegal e reiterada de violação aos direitos dos aposentados que deve ser coibida. Danos morais devidos. Quantum indenizatório fixado em patamares razoáveis. Sentença mantida neste quesito. Juros de mora que devem ser fixados a partir do início dos descontos indevidos. Correção monetária incidente a partir do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do E. STJ. Aplicação dos arts. 389, caput e parágrafo único, e 406, caput e parágrafos, do Código Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024, em relação à indenização material. Sentença alterada de ofício neste quesito. Recurso desprovido, com observação.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (sic) ajuizada por LILIA LUCIA PRATA SOLDI LEITE em face de BANCO BRADESCO S/A, EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA E SANSEI HOKEN ASSESSORIA EM SEGUROS LTDA.

Foi firmado acordo entre a parte autora e o Banco Bradesco S/A, julgando-se extinta a ação em relação a este (fl. 310) e prosseguindo em relação às demais corrés.

Dispensada a audiência de conciliação, a r. sentença de fls. 351/361 (disponibilizada no DJe de 13/11/2024 - fls. 367), complementada pela r. decisão de fls. 377 que negou provimento aos embargos de declaração opostos pela ré seguradora (disponibilizada no DJe de 28/11/2024 - fls. 379), julgou antecipadamente a ação nos seguintes termos:

“De acordo com todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução meritória, e o faço com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, na relação parte autora/SANSEI, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, na relação parte autora/EAGLE-CLUBE

I declarar a inexistência da relação jurídica contratual objurgada, isto é, entre parte autora e EAGLE-CLUBE.

II condenar ambas (EAGLE-CLUBE), em solidariedade, à restituição à parte autora dos valores descontados, quais deverão ser corrigidos à data do pagamento exclusivamente pela Taxa Selic desde os respectivos desembolsos.

III condenar ambas (EAGLE-CLUBE), em solidariedade, ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, e sobre o qual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

haverá incidência exclusiva da Taxa Selic, a partir da publicação da sentença; caso essa taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Eis o motivo pelo qual extingo o feito com resolução meritória ao fundamento do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Lembrem-se de que a imputação de honorários à parte vencida deve observar não só o critério da sucumbência, mas também o da causalidade¹.

Custas e despesas processuais: 1/3 a cargo da parte autora; 2/3 pelas condenadas (EAGLE/CLUBE).

Honorários advocatícios:

I devidos pela parte autora ao advogado da SANSEI: 10% do valor da causa. O valor da causa deverá, para este fim, ser corrigido monetariamente pelo IPCA/IBGE desde o ajuizamento. Calcula-se o percentual suprarreferido sobre o resultado imediatamente anterior, e se implementa a Taxa Selic a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo recursal, ainda que interposto recurso manifestamente intempestivo². Se após a imputação daquele percentual sobre o valor da causa corrigido monetariamente se chegar a um resultado inferior a R\$ 1.500,00, sob pena de remuneração indigna do profissional, este valor passará, doravante, a ser o montante devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais e, sobre ele é que se implementará correção monetária pelo IPCA/IBGE desde a publicação desta; a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo recursal, ainda que interposto recurso manifestamente intempestivo³, será atualizado exclusivamente pela Taxa Selic. Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. Adito que adiro à orientação de relevantes precedentes (por todos: Embargos de Declaração Cível nº 1001008-25.2022.8.26.0648/50000, de relatoria da e. Des. CELINA DIETRICH TRIGUEIROS), do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ESTADO DE SÃO PAULO, que encerra compreensão de que o § 8º-A do art. 85 do Código de Processo Civil não pode imprimir valor exagerado a título de verba honorária a causas não complexas, como no caso em apreço.

II devidos pelo CLUBE ao advogado da parte autora: 10% do valor da condenação. Se após a imputação daquele percentual sobre o valor da condenação se chegar a um resultado inferior a R\$ 1.500,00, sob pena de remuneração indigna do profissional, este valor passará, doravante, a ser o montante devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais e, sobre ele é que se implementará correção monetária pelo IPCA/IBGE desde a publicação desta; a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo recursal, ainda que interposto recurso manifestamente intempestivo⁴, será atualizado exclusivamente pela Taxa Selic. Adito que adiro à orientação de relevantes precedentes (por todos: Embargos de Declaração Cível nº 1001008-25.2022.8.26.0648/50000, de relatoria da e. Des. CELINA DIETRICH TRIGUEIROS), do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que encerra compreensão de que o § 8º-A do art. 85 do Código de Processo Civil não pode imprimir valor exagerado a título de verba honorária a causas não complexas, como no caso em apreço.

III devidos pela EAGLE ao advogado da parte autora: 10% do valor da condenação. Se após a imputação daquele percentual sobre o valor da condenação se chegar a um resultado inferior a R\$ 1.500,00, sob pena de remuneração indigna do profissional, este valor passará, doravante, a ser o montante devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais e, sobre ele é que se implementará correção monetária pelo IPCA/IBGE desde a publicação desta; a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo recursal, ainda que interposto recurso manifestamente intempestivo⁵, será atualizado exclusivamente pela Taxa Selic. Adito que adiro à orientação de relevantes precedentes (por todos: Embargos de Declaração Cível nº 1001008-25.2022.8.26.0648/50000, de relatoria da e. Des. CELINA DIETRICH TRIGUEIROS), do E.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que encerra compreensão de que o § 8º-A do art. 85 do Código de Processo Civil não pode imprimir valor exagerado a título de verba honorária a causas não complexas, como no caso em apreço.

Fica confirmada a gratuidade de Justiça à parte autora, dada a documentação encartada.

Conferida gratuidade da Justiça a alguma das partes, e as obrigações sucumbenciais em relação a si ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, decorrido o que ficarão elas extintas."

Inconformado, apela o réu CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA (fls. 380/393).

Alega que "deve ocorrer a prévia provocação administrativa da parte Recorrida para exercício do direito de ação. Isso porque, demandar de forma genérica e indiscriminada em relação a todo e qualquer contrato já celebrado pela parte e sem prévia tentativa de solução administrativa constitui abuso do direito de ação, incompatível com a boa-fé objetiva (art. 5º, do Código de Processo Civil)." (fl. 383).

Sustenta que "O douto juízo de 1º grau condenou esta Recorrente a devolução de forma dobrada de todas as parcelas descontadas. Entretanto, data vênica não deve prosperar, visto que enquanto vigente o vínculo, a parte Recorrida teve à sua disposição uma infinidade de serviços e benefícios os quais poderia usufruir." (fl. 384).

Defende que "a parte Apelada não teve sua honra afrontada, tampouco houve violação aos seus direitos de personalidade, visto que a EAGLE cancelou imediatamente o contrato e suspendeu os

descontos, buscando de pronto, sanar qualquer dano ou constrangimento à honra daquela.” (fl. 386).

Diz que “não há como condenar a Apelante ao pagamento de indenização por dano moral, porquanto inexistente violação à honra, à imagem ou ao bom nome, capaz de justificar a responsabilidade civil imposta.” (fl. 386).

Aduz que “o quantum a ser estipulado não deve servir de enriquecimento indevido da vítima, mas constituir apenas compensação pela dor por ela eventualmente sofrida. Esses elementos conduzem à redução do valor indenizatório.” (fl. 391).

Requer o provimento do recurso, para julgar improcedente a ação, ou, subsidiariamente, a redução da indenização moral.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com as custas de preparo recolhidas às fls. 394/395.

Contrarrazões pela autora às fls. 403/406.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente demanda alegando que é titular de conta bancária na qual recebe seu benefício previdenciário, ocorrendo descontos efetuados pela instituição financeira em favor requerida, sob a rubrica “EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO SA”, embora nunca tenha contratado qualquer serviço ou autorizado referidos descontos. Requereu a declaração de inexistência da relação jurídica, bem como a condenação solidária dos réus à restituição do valor indevidamente descontado, além de indenização pelo dano moral suportado.

A r. decisão de fl. 310, julgou extinta a ação em relação ao Banco Bradesco, tendo em vista a homologação de acordo firmado.

A r. sentença de fls. 351/361, julgou extinta a ação contra a corré Sansei e julgou parcialmente procedente a ação em relação às corrés Eagle e Clube Conectcar, para, declarar a inexistência do vínculo jurídico entre as partes e, por consequência, condenou solidariamente os réus à restituição simples dos valores descontados, e ao pagamento de indenização por danos morais em R\$5.000,00, se insurgindo a requerida Clube Conectcar.

Com efeito, o desconto efetuado na conta corrente da autora está cabalmente demonstrado pelo extrato bancário às fls. 21, no qual consta o lançamento efetuado pelo banco em favor da requerida.

Conforme se observa dos autos, a parte ré não se desincumbiu do ônus processual de comprovar que a autora tenha efetivamente contratado os serviços cobrados no período em que o desconto foi efetuado.

Evidente, portanto, a responsabilidade objetiva da ré em relação aos descontos indevidos e não autorizados, devendo ser determinada a devolução do valor, tal como ficou determinado na r. sentença.

Vale dizer que não se vislumbra interesse recursal no pleito de exclusão de devolução em dobro, uma vez que não houve tal pedido pela parte autora em sua petição inicial, tampouco se verifica a condenação de devolução dobrada.

No tocante aos danos morais, embora se possa considerar que o valor descontado na conta da autora não era excessivo, não se pode relegar a plano de pouca importância o fato de que a requerida se trata de clube de benefícios, se utilizando desta condição para realizar descontos abusivos, sob a justificativa de que os benefícios estão à disposição da autora, sem que ficasse demonstrada a regular contratação.

Além disso, são inúmeras as ações movidas em face da ré e outras entidades semelhantes, todas fundadas no desconto indevido e não autorizado de contribuição na conta corrente dos requerentes, em algumas delas, inclusive, com falsidade da assinatura lançada nos termos de inscrição comprovada por perícia grafotécnica.

Confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

“RECURSOS DE APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Autor que teve valores descontados de sua conta corrente a título de prêmio de seguro que nega ter contratado – Falha no serviço prestado pelo réu, que não logrou êxito em comprovar a contratação e consequente legitimidade da cobrança – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – Aplicação da tese firmada pelo C. STJ no EAREsp nº 676.608/RS – DANOS MORAIS – Configuração – Consequências que extrapolam o mero aborrecimento – Desconto mensal que comprometeu o benefício previdenciário do requerente, que possui natureza alimentar –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"QUANTUM" INDENIZATÓRIO – Montante arbitrado em primeiro grau que se mostra razoável e adequado às especificidades do caso concreto – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA – Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso – Inteligência do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – Verba fixada em valor condizente com o grau de complexidade do feito – Negado provimento aos recursos."

(TJSP; Apelação Cível 1002214-35.2024.8.26.0024; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

"Associação. Desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Falsidade de assinatura do termo de autorização. Aplicabilidade do CDC. Ato associativo que é mera pré-condição de serviços discriminados no objeto social destinados ao público em geral. Extensão à espécie por força do art. 29 do CDC. Art. 42, parágrafo único. Devolução em dobro. Má-fé evidenciada pela fraude. Precedentes deste Tribunal. Dano moral configurado e indenização devida, apenas que não no importe pretendido. Possibilidade de cumulação com a sanção da devolução dobrada. Sentença parcialmente revista. Recurso parcialmente provido."

(TJSP,

Ap.

1004723-46.2018.8.26.0024, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudio Godoy, j. 31/07/2019 – g.n.).

A conduta flagrantemente ilegal e reiterada só demonstra ser necessária a condenação das rés ao pagamento de indenização moral, em montante que se mostre efetivo no desestímulo da sua atuação, que configura clara má-fé e tentativa de locupletar-se em prejuízo daqueles que já auferem poucos recursos mensais.

Assim, consideradas as peculiaridades do caso, reputa-se adequada a indenização por danos morais no patamar de R\$5.000,00, cujo valor se mostra suficiente para cumprir o caráter punitivo e compensatório da reparação, não comportando redução.

Confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização. Demanda julgada parcialmente procedente. Contratação de seguro. Relação jurídica reconhecidamente inexistente. Descontos indevidos. Devolução em dobro. Danos morais. Configuração. Quantum fixado em R\$ 5.000,00. Restituição em dobro. Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reafirmação da jurisprudência da Corte, afastando a exigência de comprovação de má-fé. Juros moratórios e correção pela taxa SELIC. Descabimento. Incidência de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, CC; art. 161,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§1º, CTN). *Sentença parcialmente reformada.*
RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DA
SEGURADORA RÉ NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível
1004990-76.2022.8.26.0024; Relator (a): Rodolfo
Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data
do Julgamento: 08/11/2024; g.n.)

APELAÇÃO – AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO
C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E
MORAIS – *Autora que teve valores descontados de sua
conta corrente a título de prêmio de seguro que nega ter
contratado – Falha no serviço prestado pelos réus, que
não lograram êxito em comprovar a contratação e
consequente legitimidade da cobrança – DANOS
MORAIS – Configuração – Consequências que
extrapolam o mero aborrecimento – Desconto mensal
que comprometeu a aposentadoria da requerente, que
possui natureza alimentar – TERMO INICIAL DOS
JUROS DE MORA – Em se tratando de
responsabilidade extracontratual, os juros de mora
sobre os valores a serem restituídos devem incidir a
partir do evento danoso – Inteligência do art. 398 do
Código Civil e da Súmula 54 do STJ – Redistribuição
dos ônus de sucumbência – Recurso parcialmente
provido.*

(TJSP; Apelação Cível
1004998-05.2024.8.26.0664; Relator (a): Hugo
Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data

do Julgamento: 06/11/2024; g.n.)

“SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS COLETIVO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO – COBRANÇA INDEVIDA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – DANO MATERIAL, COM REPETIÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE – PERTINÊNCIA – RECONHECIMENTO DE DANO MORAL – FIXAÇÃO EM R\$5.000,00 – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PROVIDO. I- Reconhecida a falsidade da contratação de seguro por parte da autora, cujo desconto era realizado em seu benefício previdenciário, pertinente a condenação da ré em restituir em dobro a quantia paga, assim como ao pagamento de compensação pelo dano moral reconhecido; II- A compensação pelo dano moral deve ser arbitrada em obediência aos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, de sorte a ser acolhida a pretensão da autora, elegendo-a em R\$5.000,00; III- Vencida a ré, há que suportar os ônus de sucumbência, elevados os honorários advocatícios com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.”

(TJSP; Apelação Cível 1002249-59.2019.8.26.0415; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmital - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/10/2021; Data de Registro:

28/10/2021)

Em relação ao termo inicial dos juros de mora, sua incidência deve ocorrer a partir do desconto indevido (02/07/2024 – fls. 21), ante o reconhecimento da inexistência de qualquer relação jurídica entre as partes.

A correção monetária deve incidir a partir do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do E. STJ¹.

Observe-se que deve ser adotado, nos cálculos de execução ou em eventual liquidação de sentença, o disposto nos arts. 389, *caput* e parágrafo único, e 406, *caput* e parágrafos, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, para que a correção monetária sobre o débito seja calculada pelo IPCA, e os juros moratórios pela Taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos, ficando a r. sentença alterada neste quesito em relação à indenização material e moral.

Ressalta-se que os juros de mora e a correção monetária se tratam de matéria de ordem pública, podendo sua incorreta aplicação ser reconhecida de ofício, não configurando *reformatio in pejus* ou provimento jurisdicional *extra petita* em tais hipóteses.

Neste sentido, já decidiu esta Colenda Câmara:

Apelação Cível – Prestação de serviços hospitalares - Ação de cobrança - Sentença de procedência - Apelação do espólio réu – Pretensão recursal visando a

¹ Súmula 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substituição do IGP-M/FGV pelo IPCA/IBGE e incidência de juros de mora a partir da citação do espólio - Incontroversa a prestação dos serviços médico-hospitalares - Previsão contratual de correção monetária que deve prevalecer - Inexistência de obrigação excessivamente onerosa - Alteração de índice de correção monetária que, ademais, constitui pedido de revisão do contrato e, portanto, deveria ter sido aduzido em reconvenção - Correção monetária pelo índice pactuado entre as partes no contrato de prestação de serviços - Adequação da r. sentença no tocante ao marco inicial da correção monetária e juros da condenação - Correção de ofício sem implicação em reformatio in pejus - Matéria de ordem pública - Atualização monetária que deve incidir desde o vencimento de cada obrigação, preservando, desse modo, o valor da moeda - Juros moratórios a partir de cada vencimento (art. 397 do Código Civil) - Hipótese, contudo, que o valor reclamado na inicial e reconhecido na sentença já engloba a multa contratual, atualização monetária e juros de mora até novembro/2021 - Juros de mora e atualização que, no caso, devem incidir a partir da data de manufatura dos cálculos - Recurso desprovido, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1021890-37.2021.8.26.0003; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024)

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – Mensalidades de curso de graduação – Sentença de procedência – TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS – A partir do vencimento do prazo para adimplemento de cada mensalidade – Inteligência do artigo 397 do Código Civil – Requerente, todavia, que reconhece que o valor descrito na inicial e fixado como condenação em sentença já envolve multa contratual, atualização e juros de mora até a data da propositura da demanda – Consectários legais (juros de mora e atualização) que devem incidir, então, desde o

ajuizamento da ação – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – Expressa disposição contratual de que a atualização se daria pelo IGP-M/FGV – Matéria de ordem pública – Possibilidade de alteração de ofício – Honorários advocatícios recursais – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 0150957-24.2011.8.26.0100; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2019; Data de Registro: 31/01/2019)

Citando-se precedentes do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO HABITACIONAL. MULTA DECENDIAL. DESCABIMENTO DE JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, enquanto não decididas, as questões de ordem pública, como a aplicação de correção monetária e de juros moratórios, podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, pois não sujeitas à preclusão temporal. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AGInt no RESP nº1.943.595, Relator Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, j. 13/12/2021, DJe de 01/02/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO EMPRESARIAL. EXPLOÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE GÁS. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELA SEGURADORA DAS VITIMAS CONTRA O CAUSADOR DO DANO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DO DESEMBOLSO DA INDENIZAÇÃO SECURITARIA.

INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus.

(AgInt no Agint no AREsp 1.379.692/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/11/2021)

Assim, de rigor a alteração da r. sentença em relação aos índices e ao termo inicial para incidência dos juros de mora e correção monetária sobre as condenações impostas.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, e, de ofício, alterar-se os índices e o termo inicial para incidência dos juros de mora e correção monetária sobre a indenização material e moral, adequando-se ao disposto na Lei nº 14.905/2024.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual Código de Processo Civil, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, Código de Processo Civil). Assim, majora-se a verba honorária sucumbencial devida pelo apelante, fixada na origem em 10% para 15% sobre o valor atualizado da condenação. Se após a imputação do percentual sobre o valor da condenação se chegar a um resultado inferior a R\$ 1.800,00, sob pena de remuneração indigna do profissional, este valor passará, doravante, a ser o montante devido a título de honorários advocatícios. (art. 85, § 11, do CPC).

MARY GRÜN

Relatora